



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E
QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA QUÍMICA

Nota Técnica N° 986/2025-MMA

PROCESSO N° 00744.000148/2025-15

**INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA - CONJUR, SECRETARIA-GERAL DE
CONTENCIOSO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO-AGU**

1. ASSUNTO

1.1. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7.794

2. REFERÊNCIAS

2.1. **Lei Federal n° 14.785/2023**

2.2. **Lei Estadual n° 19.135/2024**

2.3. **Lei Estadual n° 16.820/2019**

2.4. **Lei Estadual n° 12.228/1993**

2.5. **Decreto n° 4.074/2002**

2.6. **Decreto-Lei n° 917/1969**

2.7. **Portaria MAPA n° 298/2021**

2.8. **Instrução Normativa Conjunta MAPA/ANVISA/IBAMA n° 1/2012**

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de Nota Técnica elaborada em resposta ao Despacho n° 25229/2025-MMA (1947034), que se refere a Cota n° 00189/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU (SEI n° 1947031), mediante a qual a CONJUR/MMA solicita manifestação da Secretaria Nacional do Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental, à respeito do Ofício n° 01481/2025/SGCT/AGU (SEI n° 1947030) a fim de subsidiar as discussões necessárias e a adoção de medidas para atender a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7.794 ajuizada pela Confederação Brasileira de Apicultura e Meliponicultura – CBA perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7.801.

3.2. Segundo o documento, a ação ajuizada "*visa declarar a inconstitucionalidade do art. 28-B da Lei Estadual n° 12.228/1993, com redação alterada pela Lei n° 19.135/2024 do Estado do Ceará, que autoriza a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura quando realizada por meio de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs), Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs) ou drones*".

4. ANÁLISE

4.1. A ação ajuizada, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7.794, por meio da qual se visa declarar a inconstitucionalidade do art. 28-B da Lei Estadual n° 12.228/1993, com redação alterada pela Lei n° 19.135/2024 do Estado do Ceará, que autoriza a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura quando realizada por meio de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs), Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs) ou drones.

4.2. Originalmente a Lei Estadual n° 12.228/1993 (1948663), que Dispõe sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins bem como sobre a fiscalização do uso de consumo do comércio, do armazenamento e do transporte interno

desses produtos, em seu Art. 28º diz:

Art. 28 - É vedada a comercialização e a utilização de agrotóxicos organoclorados na agricultura em todo o território do Estado do Ceará.

4.3. No ano de 2019, a Lei 16.820/2019 (1948832), inclui dispositivo na Lei Estadual nº 12.228/1993, que dispõe sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins bem como sobre a fiscalização do uso de consumo do comércio, do comércio, do armazenamento e do transporte interno desses produtos, cria o Art. 28º-B, que diz:

Art. 28-B É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará.

4.4. Recentemente, no ano de 2024, a Lei nº 19.135/2024 (1948836), em seu Art. 1º:

Art. 1º Modifica o caput do art. 28-B, altera os §§ 1.º e 2.º, e acrescenta os §§ 3.º, 4.º e 5.º ao presente artigo na Lei Estadual n.º 12.228, de 9 de dezembro de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-B. É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura no Estado do Ceará, salvo se realizada por meio de Aeronaves Remotamente Pilotadas – ARPs, Veículo Aéreo Não Tripulado – VANT ou Drones.

§ 1.º A pulverização por meios de Aeronaves Remotamente Pilotadas – ARPs, Veículo Aéreo Não Tripulado – VANT ou Drones será realizada mediante orientação técnica de agrônomo habilitado e com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART específica.

§ 2.º A pulverização será realizada a uma distância máxima de até 2 (dois) metros de altura da copa da cultura e com vento inferior aos 10 km (dez quilômetros) de velocidade.

§ 3.º Não será permitida a realização de pulverização por meio de Aeronaves Remotamente Pilotadas – ARPs, Veículo Aéreo Não Tripulado – VANT ou Drones em culturas a menos de 30 (trinta) metros de distância de equipamentos públicos, como escolas e congêneres, hospitais e congêneres, praças e congêneres, Área de Proteção Ambiental – APA e Área de Proteção Permanente – APP.

§ 4.º Somente será permitida a utilização de Aeronaves Remotamente Pilotadas – ARPs, Veículo Aéreo Não Tripulado – VANT ou Drones fabricados especificamente para pulverização, sendo manuseado por piloto habilitado ou empresa devidamente credenciada.

§ 5.º Em caso de descumprimento ao artigo, fica o infrator sujeito ao pagamento de multa de 15 (quinze) mil UFIRCEs. (NR)

4.5. A petição (1948836) sustenta que a norma padece de inconstitucionalidade tanto formal quanto material, sendo a primeira decorrente da violação da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, VI, da Constituição Federal, pois a lei estadual flexibiliza critérios técnicos protetivos estabelecidos em normas gerais federais, como a Instrução Normativa Conjunta MAPA/ANVISA/IBAMA nº 1/2012, que exige uma distância mínima de 500 metros entre pontos de pulverização e áreas sensíveis. Porém, a referida IN MAPA/ANVISA/IBAMA nº 1/2012, se restringe a proibição da aplicação de determinados agrotóxicos, conforme o Art. 1º:

Art. 1º Proibir até o encerramento do correspondente processo de reavaliação ambiental implementado pelo IBAMA, as aplicações de agrotóxicos à base de Imidacloprido, Tiametoxam, Clotianidina e Fipronil durante a floração das culturas independentemente da tecnologia empregada.

4.6. Com relação a distância mínima entre pontos de pulverização, a IN Conjunta nº 1/2012 (1948852), que dispõe sobre a aplicação dos ingredientes ativos Imidacloprido, Clotianidina, Tiametoxam e Fipronil, diz em seu Art. 2º:

Art. 2º Observado o disposto no art. 1º, fica autorizado, até o encerramento do correspondente processo de reavaliação ambiental implementado pelo IBAMA:

[...]

II - nas aplicações aéreas deve ser observado:

a) as distâncias mínimas em relação as áreas de risco, conforme estabelecidas em regulamento específico;

b) o tamanho da gota e a distância de recuo da borda da cultura a ser observada nas aplicações por aeronaves agrícolas:

Classe de tamanho de gotas

Distância do recuo da Bordadura
Grossa ou muito grossa (maior que 400 micrometros)
0 metros
Média para a grossa (200 a 400 micrometros)
50-100 metros
Fina (menor que 200 micrometros)
Mínima de 100 metros
c) alturas inferiores a 4 metros a fim de minimizar a deriva;

4.7. Quanto à inconstitucionalidade material, a petição argumenta que a lei viola o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF) e o princípio da ordem econômica baseada na sustentabilidade (art. 170, VI), ao autorizar práticas que colocam em risco ecossistemas sensíveis, a biodiversidade e a atividade apícola. A CBA ressalta que as abelhas desempenham papel essencial na polinização, sendo indispensáveis para a produtividade agrícola, e que a pulverização aérea sem as devidas salvaguardas compromete a sobrevivência desses polinizadores, impactando diretamente a atividade de apicultores e meliponicultores. Ressaltamos que a aplicação de agrotóxicos é matéria afeta à saúde e meio ambiente, listada entre as competências administrativas comuns e entre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios (incs. II e VI do Art. 23; incs. VI e XII do Art. 24, todos da Constituição da República):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
[...]
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
[...]
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

4.8. Podemos também considerar o direito constitucional fundamental de terceira geração que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; um bem comum e essencial à sadia qualidade de vida:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

4.9. Este Artigo também veda qualquer ação ou omissão que resulte na redução da tutela ambiental já conquistada, por meio do princípio da vedação do retrocesso ambiental, o qual impede que o meio ambiente seja desprotegido ou sofra regressão em sua proteção.

4.10. Ressaltamos também que o Brasil é signatário de tratados internacionais ambientais, e também destacamos entre esses a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes e a Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos. Segundo o Decreto nº 5.472 de 10 de Junho de 2005, que promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, tem por objetivo:

Art. 1º Tendo presente o Princípio da Precaução consagrado no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o objetivo da presente Convenção é proteger a saúde humana e o meio ambiente dos poluentes orgânicos persistentes.

[...]

Art. 3º Dispõe medidas para Reduzir ou Eliminar as Liberações decorrentes de Produção e Uso

Intencionais, onde:

1. Cada Parte deverá:

(a) proibir e/ou adotar as medidas jurídicas e administrativas que sejam necessárias para eliminar:

i) a produção e utilização das substâncias químicas relacionadas no Anexo A, de acordo com as disposições especificadas naquele Anexo; e,

ii) a importação e exportação das substâncias químicas relacionadas no Anexo A, de acordo com as disposições do parágrafo 2; e,

(b) restringir a produção e utilização das substâncias químicas relacionadas no Anexo B, de acordo com as disposições especificadas naquele Anexo.

[...]

3. Cada Parte, que disponha de um ou mais sistemas de regulamentação e avaliação de novos agrotóxicos ou novas substâncias químicas industriais deverá adotar medidas para regulamentar, com a finalidade de prevenir a produção e utilização de novos agrotóxicos ou novas substâncias químicas industriais que, levando em consideração os critérios do parágrafo 1 do Anexo D, possuam as características de poluentes orgânicos persistentes.

4. Cada Parte, que disponha de um ou mais esquemas de regulamentação e avaliação de agrotóxicos ou substâncias químicas industriais levará em consideração nesses esquemas, se for o caso, os critérios do parágrafo 1 do Anexo D na realização da avaliação dos agrotóxicos ou substâncias químicas industriais atualmente em uso.

4.11. Neste contexto, é importante observar que a IN Conjunta n° 1/2012 (1948852), que dispõe sobre a aplicação dos ingredientes ativos Imidacloprido, Clotianidina, Tiametoxam e Fipronil, diz em seu Art. 2°:

Art. 2° Observado o disposto no art. 1°, fica autorizado, até o encerramento do correspondente processo de reavaliação ambiental implementado pelo IBAMA:

[...]

II - nas aplicações aéreas deve ser observado:

[...]

d) a emissão de mapas georreferenciados das pulverizações aéreas envolvendo os produtos mencionados, com encaminhamento ao MAPA para conhecimento e averiguações posteriores;

III - As empresas de aviação agrícola ficam obrigadas a enviar mensalmente ao MAPA relatório operacional das aplicações aéreas feitas com estes produtos, conforme o modelo já adotado, como condição para a regularidade das aplicações;

IV - Indicação, no relatório mensal da atividade de aviação agrícola, do tipo de serviço realizado, da cultura e área tratada, do nome do produto utilizado, classe toxicológica, formulação e dosagem aplicada, número do receituário agrônomo, volume de aplicação, parâmetros básicos de aplicação como a altura do voo, largura da faixa de deposição efetiva, limites de temperatura, velocidade do vento e umidade relativa do ar, modelo, tipo e ângulo do equipamento utilizado, croqui da área a ser tratada, data e hora da aplicação, direção das faixas de aplicação (tiros) e dados meteorológicos;

V - Para promover as aplicações aéreas autorizadas por este Ato, os produtores rurais deverão notificar os apicultores localizado sem um raio de 6 km das propriedades onde os produtos serão aplicados, com antecedência mínima de 48 horas.

4.12. Portanto, o argumento da ação que enfatiza que a Lei Estadual n° 19.135/2024 não prevê mecanismos de consulta prévia ou notificação obrigatória aos apicultores vizinhos, conforme exige a Instrução Normativa Conjunta n° 1/2012, representando violação ao princípio da função social da propriedade, é improcedente.

4.13. Contudo, ressaltamos que políticas sobre o tema necessitam de maior estruturação e preparo. Talvez seja o momento de o país instituir um normativo nacional sobre aplicação aérea de agrotóxicos, levando em consideração os direitos das populações mais afetadas, do direito ambiental, a periculosidade dos agrotóxicos, os princípios da saúde e meio ambiente ecologicamente equilibrados, fazendo dessa forma de aplicação a exceção e não a regra.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Decreto-Lei 917/1969 (1946429)

6. CONCLUSÃO

6.1. A regulamentação da pulverização aérea é importante para prevenir o potencial de impacto à saúde humana e ao meio ambiente dessa atividade estabelecendo medidas de controle que minimizem a deriva, porém sugerimos que as competências sobre o estabelecimento de diretrizes, regras e normas técnicas sejam estabelecidas em conjunto pelos Órgãos Governamentais de agricultura, saúde e meio ambiente.

6.2. Por isso, dada a transversalidade que envolve os agrotóxicos e a experiência internacional sobre o assunto, o texto da minuta deve ser alterado envolvendo todos os órgãos e entidades intervenientes para que não ocorram prejuízos ao meio ambiente, aviação civil e saúde e segurança pública.



Documento assinado eletronicamente por **Geovana Dotta, Chefe de Serviço**, em 14/04/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Arruda Boechat, Coordenador(a) - Geral**, em 14/04/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1947436** e o código CRC **EAAFD9E8**.